

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 11826-53.2014.8.09.0051 (201490118268) DE GOIÂNIA**

<b>1ª APELANTE</b>	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
<b>2ª APELANTE</b>	LOURDES MACHADO
<b>1ª APELADA</b>	LOURDES MACHADO
<b>2ª APELADA</b>	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
<b>RELATOR</b>	DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
<b>CÂMARA</b>	4ª CÍVEL

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. 1.** Conforme precedentes do STJ e desta Corte, desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de bagagem. **2.** Em caso de condenação devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em minoração do valor indenizatório por danos morais se fixado em consonância com a jurisprudência dominante deste tribunal. **3.** Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos.

**RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

## DECISÃO

Trata-se de recursos de **apelação**, interpostos, o 1º, pela empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** e, o 2º, por **LOURDES MACHADO**, qualificados e representados, contra a sentença de fls. 127/132, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental desta Capital, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta em desfavor da empresa **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** por **Lourdes Machado**.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "*para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação*".

Ao final, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte.

Inicialmente, para melhor compreensão

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

do feito, relato os fatos narrados na inicial.

Infere-se dos autos que a autora Lourdes Machado adquiriu passagem aérea da empresa requerida, com destino final para Barcelona, alegando que no curso da viagem as suas bagagens foram extraviadas, sendo-lhes devolvidas somente após 51 dias, fato que originou o ajuizamento da ação indenizatória, visando o recebimento da quantia de R\$13.774,00 por danos materiais, bem como pleiteou ser ressarcida por danos morais, a serem arbitrados pelo juízo.

Irresignada com a sentença, a empresa **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** interpôs recurso de **apelação (fls.134/147)**, arguindo, inicialmente, que o caso sob exame deve ser tratado de acordo com a legislação específica, e não conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que *"em que pesem as relações decorrentes do contrato de transporte aéreo serem regidas pelas normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, ressalta-se que o artigo 732 do Código Civil permite que os preceitos constantes de legislação especial, de tratados e convenções incidam, em conjunto, nos contratos de transporte, desde que não contrariem as disposições contidas neste código"*.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Acresce, ainda, não existir qualquer contrariedade entre o Código Civil e as normas aéreas constantes na Convenção de Montreal para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo, sendo sua aplicação simultânea perfeitamente possível.

Reitera o seu entendimento quanto à vigência e eficácia da Convenção de Montreal ao caso em questão, arguindo que "a **responsabilidade do transportador está sujeita às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no contrato de transporte firmado e no bilhete aéreo**" (grifo no original).

Assevera que nos casos de extravio de bagagem, o Código Brasileiro da Aeronáutica, em seu artigo 234, parágrafo 5º, determina que serão adotadas as regras descritas na seção relativa ao contrato de carga e, ainda, que "o artigo 244, parágrafo 6º do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o dano, avaria e o extravio da carga serão apurados de acordo com a legislação específica".

Informa que diante do extravio noticiado e a empresa recorrente não logrando êxito em localizar as bagagens da recorrida, iniciou-se um processo de indenização, observando a legislação vigente, ocasião em que foi oferecido o valor de R\$2.600,00 à apelada, a qual não aceitou.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Justifica que no decorrer da negociação entre as partes os bens extraviados foram localizados e devolvidos à autora recorrida, sendo a mesma ressarcida pelos gastos com a retirada das bagagens, não se verificando, portanto, ilegalidade ou má-fé na conduta da empresa recorrente.

Aduz sobre a inexistência de danos morais, uma vez que não comprovados, ressaltando que em caso idêntico à presente demanda, a condenação foi de R\$5.000,00, demonstrando que houve excesso no valor ora questionado.

Diz que "não há provas de qualquer ato ilícito cometido pela AZUL, nem mesmo sob a forma de imprudência ou negligência, já que tomou todas as medidas possíveis para a localização da bagagem extraviada, efetuando a sua devolução em perfeito estado" (destaque no original).

Entende que os fatos narrados na inicial não passam de meros aborrecimentos ou desconforto, não passíveis de indenização.

Colaciona julgados em amparo às suas alegações, ratificando seu pedido referente ao afastamento de sua condenação por danos morais.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Alternativamente, caso o Tribunal não acate a sua tese, requereu a minoração do valor fixado (R\$10.000,00), o qual representa benefício pecuniário à parte autora, e não simples compensação por eventual dano sofrido, o qual inexistiu no caso em exame.

Ao final, requereu o provimento do seu recurso de apelação, para que seja reformada a sentença recorrida e, de consequência, exclua a sua condenação por danos morais ou, assim não entendendo, que seja a quantia arbitrada reduzida, condizente com o suposto 'abalo moral' sofrido pela autora recorrida.

O preparo é visto às fls. 149/159

A autora **Lourdes Machado**, igualmente irresignada com a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, interpôs recurso de **apelação, às fls. 156/172**, insurgindo contra o valor fixado a título de danos morais, por entender ser o mesmo irrisório ante os danos causados.

Afirma que "a demora exagerada, no atendimento, ocasiona aos clientes do Apelado prejuízos de várias naturezas, ressalta-se que tal problema se dá, única e exclusivamente, por culpa do Apelado, que se recusa a contratar funcionários suficientes para realizar um atendimento digno, humano e célere aos passageiros".

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Assevera que a reforma da sentença, atribuindo à empresa recorrida um valor condizente com o dano por ela sofrido, servirá como instrumento pedagógico, capaz de fazer com que melhore os serviços oferecidos aos consumidores.

Colaciona julgados sobre o tema, acrescentando que o MM. Juiz, ao fixar a verba indenizatória, deveria ter considerado a intensidade da dor causada à recorrente, a gravidade do ato praticado, a condição social da recorrente, o grau de culpa da empresa recorrida, bem como a sua condição financeira.

Insurge, ainda, contra a exclusão do pedido referente à indenização por danos materiais, afirmando que sofreu grande prejuízo em razão da perda de alguns objetos que se encontravam no interior de suas malas extraviadas pela empresa recorrida.

Diz que "o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º, inciso VI, a reparação integral dos danos nos casos de acidente de consumo, sem ressalvar os privilégios previstos no artigo 22 da Convenção de Varsóvia, ou no artigo 260 do Código Brasileiro da Aeronáutica".

Estima que seu prejuízo material foi na

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

quantia aproximada de R\$13.774,00, trazendo algumas notas fiscais, explicando que "a relação de bens apresentada é verossímil, pois se restringem a roupas, óculos, bolsas, sapatos, peças íntimas, joias, objetos básicos para uma viagem a passeio".

Ao final, requereu o provimento do recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, majorar a verba fixada a título de indenização por danos morais e, ainda, que seja a empresa recorrida condenada por indenização por danos materiais, os quais deverão ser arbitrados, no mínimo em 3.122,17 Euros, aproximadamente R\$10.833,92.

O preparo restou comprovado à fl. 178.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, pugnando pelo seu total improvimento, conforme se vê às fls. 181/191.

Por sua vez, a autora não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, conforme certificado à fl. 191 verso.

É o relatório, em síntese.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**Decido a seguir.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

De início, observo que a matéria posta em discussão encontra-se com jurisprudência dominante desta Corte, conferindo ao relator a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".**

Conforme relatado, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela autora Lourdes Machado em desfavor da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, em razão do extravio de bagagens, quando em viagem para Espanha através da empresa requerida.

Inicialmente, analiso o **apelo de fls. 134/147**, interposto pela empresa **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**, cujas razões limitam-se na não observância à legislação pertinente e no valor fixado

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

a título de danos morais, pugnando pela sua exclusão ou redução.

Compulsando os autos, entendo que razão não assiste à empresa recorrente.

Explico.

Inicialmente, quanto a não incidência do Código do Consumidor ao caso sob exame, por entender a empresa recorrente ser a matéria regulada sob a égide da 'Convenção de Montreal', é assente o entendimento, segundo o qual, **"A relação travada entre o passageiro e a empresa aérea é tipicamente de consumo, porquanto a responsabilidade da companhia se mantém no art. 14, §1º, do CDC, sendo seu dever prestar o serviço aéreo com eficiência e correção, evitando provocar prejuízos aos seus clientes ante a falha de suas operações"** (3ª CC, AC 42052-75, de 30/09/14, rel. Des. Itamar de Lima) (negritei).

À propósito, colaciono o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, nos termos dos arestos abaixo colacionados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. (...). DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive nos casos de extravio de bagagens, cancelamento e de atrasos em voos internacionais, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Montreal, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. (...)." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AResp 531529/MG, de 18/06/15, rel. Min. Raul Araújo) (destaquei).**

**"(...). 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Aresp 409045/RJ, de 29/05/15, rel. Min. João Otávio de Noronha) (grifei).**

**"(...). 2 - Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de bagagem, sub-rogando-se a Seguradora nos direitos da Segurada." (5ª CC, AC 230911-96, de 13/02/14, rel. Des. Francisco Vildon José Valente) (o grifo não é original).**

**"(...). 1. Tratando-se de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo, encontra-se caracterizada a relação de consumo existente entre as partes, com a conseqüente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Com o advento da legislação consumerista, é inaplicável a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia aos casos de responsabilidade do transportador aéreo por**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**extravio de bagagem da consumidora. Precedentes do STJ.**" (4<sup>a</sup> CC, AC 283737-15, de 07/11/13, rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Elizabeth Maria da Silva) (destaquei).

Assim sendo, rechaço a insurgência da empresa apelante quanto à incidência do Código Consumerista ao caso em questão.

Em relação a tese da empresa recorrente de ausência de comprovação do dano moral, é cediço que nestes casos, basta a comprovação do evento danoso, o que restou demonstrado, inclusive, a empresa recorrente não nega o extravio da bagagem, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

Nesse sentido, eis os julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

**"(...). 1. "O extravio de bagagem por longo período traz, em si, a presunção da lesão moral causada ao passageiro, atraindo o dever de indenizar" (REsp 686.384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 30.5.2005)." (STJ, 4<sup>a</sup> Turma, AgRg no AResp 117092/RJ, de 07/03/13, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti) (negritei).**

**"(...). II - Consoante orientação sedimentada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Goiás, sendo inconteste o extravio de bagagem por companhia aérea, surge o dever indenizatório por danos morais, na medida em que tal situação traz ao**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**passageiro, além de prejuízo financeiro, evidente abalo psíquico e intenso desconforto.**" (1ª CC, AC 272726-86, de 16/09/14, rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa) (grifei).

Destarte, agiu com acerto o ilustre magistrado ao visualizar o dano moral sofrido pela autora recorrida, considerando que o extravio de bagagens, sobretudo em se tratando de viagem internacional, como é o caso dos autos, causa vários transtornos à vítima, inclusive emocional, conforme acima mencionado.

Por fim, quanto ao valor de R\$10.000,00, fixado a título de indenização por danos morais, entendo que referida quantia está em consonância com outros casos como o presente e, sobretudo, mostra-se condizente com o abalo emocional sofrido pela recorrida, face ao critério da razoabilidade.

Em casos tais, esta Corte assim já se posicionou, senão vejamos:

**"(...) 4 - O quantum da indenização deve considerar a extensão dos transtornos sofridos pelo reclamante e a capacidade econômica do responsável, evitando o enriquecimento ilícito da vítima, razão pela qual o montante arbitrado na sentença (R\$10.000,00), por danos morais, merece ser mantido."** (6ª CC, AC 53937-52, Relª.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Des<sup>a</sup>. Sandra Regina Teodoro Reis, de  
14/04/2015) (negritei).

"(...). 2- **Mantém-se o valor arbitrado para a indenização por dano moral, quando observado que a fixação atendeu a norma prevista pelo artigo 944 do CC, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** " (4<sup>a</sup> CC, AC n<sup>o</sup> 73404-51, de 04/07/15, voto de minha relatoria) (grifei).

"(...). II - **A conduta da empresa aérea, consistente em não entregar as bagagens aos passageiros no momento do desembarque, em razão de extravio, gera ao consumidor prejudicado o direito em se ver indenizado pelos danos materiais decorrentes deste ato, bem como pelos danos morais sofridos.** III - **Não comporta redução o valor arbitrado a título de danos morais quando não se revelar excessivo frente às circunstâncias do caso.**" (5<sup>a</sup> CC, AC 7279-22, de 14/11/13, rel. Des. Alan S. de Sena Conceição) (destaquei).

Assim sendo, não merece provimento o recurso interposto pela empresa recorrente, uma vez que ataca sentença proferida em conformidade com os ditames legais e entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Quanto ao **apelo** interposto pela autora **Lourdes Machado (fls. 156/172)**, cujas insurgências dizem respeito à improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais e a quantia fixada a

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

título de danos morais, entendo que razão não lhe assiste.

Explico.

Primeiramente, quanto à indenização por danos morais, referida matéria restou decidida no apelo interposto pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, sendo desnecessária nova discussão sobre o tema.

No que se refere ao seu pedido de indenização por danos materiais, analisando os autos, não visualizei a comprovação de referidos danos.

A autora recorrente, em seu pedido inicial, apresenta uma lista dos bens que estariam na bagagem extraviada, 'estimando' o valor das mercadorias em 'aproximadamente R\$13.774,00 (treze mil, setecentos e setenta e quatro reais)' (fl. 12), sem trazer qualquer comprovante de suas alegações.

O ilustre magistrado de 1º grau, ao proferir a sentença, após todo o processamento do feito, concluiu que "*Pertinente aos danos materiais, estes não restaram demonstrados, porquanto a própria autora afirma que a "bagagem extraviada foi encontrada". Ademais, não consta nos*

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

autos que as malas foram violadas" (fl. 132).

De fato. Perlustrando os autos, não há como certificar a ocorrência dos danos materiais alegados, ante a falta da comprovação necessária para tanto, afastando, assim, o dever da empresa recorrida em ressarcir a recorrente pelos danos materiais alegados mas não comprovados.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos desta Corte, nesse mesmo sentido, senão vejamos:

**"(...). 4. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais e lucros cessantes, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, conf. artigo 333, I, do CPC, que dispõe caber ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito." (5ª CC, AC 167079, de 13/08/15, rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade) (o destaque não é original).**

**"(...). Os danos materiais alegados devem ser comprovados, sob pena de não serem reconhecidos (artigo 333, I do CPC). Assim, para que se configure o dano material indenizável, é imprescindível a cabal demonstração do prejuízo material sofrido em razão da conduta do recorrido, hipótese inócurrenente no caso." (3ª CC, AC 441577, de 11/08/15, rel. Des. Walter Carlos Lemes). (grifei).**



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Assim sendo, correta a sentença que não acolheu o pedido de indenização por danos materiais, por ausência de provas do alegado prejuízo.

Face ao exposto, **nego seguimento** aos recursos interpostos, mantendo inalterada a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos, vez que proferida de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (art. 557, 'caput', do CPC).

Intime-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR